



Solução de Consulta nº 107 - Cosit

Data 22 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS. TAXA DE ZELADORIA.

A imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da CF/88, aplica-se a impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, e não ampara o recebimento de recursos para pagamento de zelador contratado para cuidar de área comum de edifício.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, “b” e § 4º

Relatório

A consulente informa ser sociedade civil, sem fins lucrativos, com finalidade religiosa e educacional, e apresenta consulta acerca da abrangência da imunidade dos templos de qualquer culto no que tange ao recebimento de recursos para pagamento de zelador contratado para cuidar de área comum de edifício.

2. Argumenta que a imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto está prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona ao informar que *“cuidando-se de imunidade tributária, desde que a instituição de assistência social preencha os requisitos legais, não importa saber se os imóveis de sua propriedade são locados ou não. É que a imunidade cobre patrimônio, rendas e serviços, não havendo distinção quanto ao uso direto ou à locação de imóveis da beneficiária.”*

3. Expõe que é proprietária de um prédio composto de várias salas e, do seu aluguel, retira o necessário para manutenção de suas obras e que os inquilinos solicitaram a presença de um zelador propondo o pagamento de uma *“taxa de manutenção de área comum”* para que a área comum do prédio seja cuidada.

4. Com base no exposto, a consulente questiona se pode cobrar esta “taxa de manutenção de área comum” sem que isto afete sua imunidade tributária.

5. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

6. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Convém salientar ainda que o processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte. Dessa forma, o processo administrativo de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados, não se constituindo a solução de consulta em instrumento declaratório da condição da consulente quanto ao preenchimento de quaisquer requisitos legais, mormente os relacionados à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de seus recursos.

8. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

9. O art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, que consagra a garantia da liberdade de culto, é o fundamento legal para a imunidade que beneficia os templos de qualquer culto. A limitação ao poder de tributar está disciplinada no texto constitucional nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(grifos e destaques não constam do original)

10. Conforme já elucidado na Solução de Divergência Cosit nº 16, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de novembro de 2014, *o art. 150, VI, b, combinado com o § 4º, da Constituição, impede a União, os estados, o Distrito Federal e*

os municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto. Os dispositivos evidenciam que, se o fato suscetível de gerar a obrigação tributária estiver relacionado com aquelas finalidades, será imune à incidência de impostos.

11. Por outro lado, a prática de atos não compreendidos nas finalidades essenciais da entidade, desvirtua a natureza de suas atividades, fazendo com que aqueles não sejam amparados pela imunidade tributária prevista na Carta Magna.

12. No caso em análise, a arrecadação de recursos para o pagamento de zelador responsável por cuidar de área comum de edifício não se relaciona com as atividades essenciais da consulente. Em verdade, esta atribuição diz respeito ao bem-estar dos locatários do prédio e não contribui para a consecução do objetivo primordial para o qual a imunidade foi estabelecida, qual seja, materializar as garantias de liberdade de crença previstas na Constituição Federal. Por conseguinte, recursos recebidos pela consulente para pagamento de zelador contratado para cuidar de área comum de edifício não estão amparados pela imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da CF/88.

Conclusão

13. Diante do exposto, responde-se à consulente que a imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da CF/88, aplica-se a impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, e não ampara o recebimento de recursos para pagamento de zelador contratado para cuidar de área comum de edifício.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit